

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ – RS

REFERENTE AO EDITAL n.º 004/2024

PREGÃO PRESENCIAL n.º 002/2024

DPAR ENGENHARIA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 44.114.018/0001-90, com sede na Rua Marechal Floriano n.º 2083, bairro Centro, Santo Ângelo – RS, e-mail diango@dparengharia.com.br, neste ato regularmente representada por seu sócio, Sr. Diango de Oliveira, brasileiro, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF sob o n.º 959.855.140-72, portador do RG n.º 5058907691 vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, eis que, conforme Ata da Reunião para Abertura e Julgamento de Propostas e Documentação referente ao presente certame, o prazo recursal iniciou em 21.03.2024, findando em 25.03.2024.

2. DOS FATOS

Em 13.03.2024 foi efetuada a abertura dos envelopes e julgamento do processo em epígrafe contendo a documentação de habilitação das licitantes a fim de se julgar a de menor valor.

Após a abertura dos envelopes, procedeu-se ao exame dos documentos de credenciamento e habilitação, sendo que, em seguida, foi dado vista da documentação aos participantes.

Em ato posterior, foi efetuado a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços por parte dos licitantes interessados e credenciados, tendo sido dado vista aos participantes.

Na sequência, foi feita a análise da documentação quanto a conformidade com o Edital.

Todavia, em razão de que a ora recorrente impugnou o fato de que o valor final ofertado pelos licitantes José Eduardo Machado – ME, Fábio da Silva Engenheiro Eletricista e Thomas e Thomas Elétrica Ltda. ficaram abaixo dos 75% do valor de referência e que o Edital prevê no item 11.5, foi aberta então a documentação da única licitante que não possuía o valor inexequível ao valor teto, no caso, a ora recorrente.

Nessa esteira, devido ao fato de que a licitante Thomas e Thomas Elétrica Ltda manifestou que pretendia demonstrar que o valor da proposta supostamente seria compatível com a execução do objeto licitado, a sessão foi suspensa pela pregoeira, bem como foi concedido prazo de 03 (três) dias úteis para posterior análise e decisão, marcando nova data para reabertura do processo para 20.03.2024 às 09h.

Dito isso, em 20.03.2024 esta Comissão Permanente de Licitação, em Ata de Reunião para Abertura e Julgamento de Propostas e Documentação, indevidamente habilitou a licitante Thomas e Thomas Elétrica Ltda após documentação entregue pela mesma supostamente comprovando a exequibilidade do objeto licitado.

Ocorre que é de suma importância atentar para o fato de que a licitante habilitada possui erros e vícios insanáveis em sua documentação, como será demonstrado mais adiante.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 Da proposta mais vantajosa

Preliminarmente, de suma importância atentar para o fato de que a licitação é um processo administrativo, composto de atos ordenados e previstos em lei, mediante os quais a Administração Pública em todas as suas esferas deve sempre buscar selecionar a proposta mais vantajosa e benéfica.

Nesse sentido, vejamos o que nos ensina o renomado DR.
Hely Lopes Meirelles:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa seara, se conclui de forma inequívoca que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital e dos princípios que devem reger o processo licitatório. Ou seja, o licitante habilitado não atendeu as exigências contidas no Edital.

Dito isso, é fato incontroverso que a ora recorrente obedeceu a todas as normas previstas no Edital.

3.2 Do não atendimento ao disposto no item 11.5 do Edital por parte da licitante classificada:

No que tange ao descumprimento por parte da licitante classificada Thomas e Thomas Elétrica Ltda no tocante ao item 11.5 do Edital, tal fato é inequívoco, merecendo reforma a decisão ora recorrida, senão, vejamos:

Primeiramente, vejamos o que dispõe o item 11.1 do Edital:

11.1. A Pregoeira, após classificar as propostas, em ordem decrescente, convocará os licitantes que apresentaram as propostas e estiverem de acordo com as cláusulas editalícias para a apresentação de lances verbais sucessivos.

Prosseguindo, vejamos o que dispõe o item 11.5 do Edital:

11.5. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021.**

Dito isso, imperioso ressaltar que consta no Edital de forma cabal e inequívoca que as propostas para o caso de obras e serviços de engenharia cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis! Ou seja, a documentação apresentada pela licitante classificada Thomas e Thomas Elétrica Ltda está em flagrante desobediência as exigências editalícias.

Nessa seara, vejamos o que dispõe a Lei Federal n.º 14.133/2021 em seu Capítulo V, no que concerne ao julgamento e desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ou seja, em um primeiro momento, a licitante classificada Thomas e Thomas Elétrica Ltda infringiu o inciso II (não obedeceu as especificações do Edital; o inciso III (apresentou preço inexecutável).

Apenas por amor ao debate, o inciso IV oferece a possibilidade de demonstração de executibilidade ao licitante, ou seja, em tese, foi o que a licitante classificada Thomas e Thomas Elétrica Ltda fez.

Contudo, como em todo e qualquer ordenamento legal, é indispensável uma análise ampla e detida acerca dos dispositivos, a fim de se evitar contrariedades.

Dito isso, vejamos o que dispõe o § 4 do art. 59 da referida Lei n.º 14.133/2021:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ou seja, a própria Lei dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia, que é justamente o objeto do presente Edital, basta a proposta ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração para ser considerada inexecutável e, por força da própria Lei, ser desclassificada!

Novamente por amor ao debate, note-se que se o objeto do presente Edital fosse a aquisição (compra) de medicamentos, por exemplo, a licitante poderia comprovar a exequibilidade da proposta feita.

Contudo, como já referido acima, o objeto do presente Edital refere-se a obras e serviços de engenharia:

“... para execução de ligação elétrica da subestação com o QGBT da Creche Pró-Infância, na rua Francisco Richter nº 433, no Município de Entre-Ijuís/RS”

Dessa forma, resta inequívoco que a decisão ora recorrida, não obstante o disposto no item 11.5 do Edital, bem como do § 4º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, está em flagrante desacordo com os referidos itens, devendo ser reformada.

4. DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, a recorrente requer, como medida de inteira justiça que:

- O presente Recurso Administrativo seja devidamente conhecido para que, no mérito, o mesmo seja integralmente provido;
- Seja reformada a decisão da douta Pregoeira que habilitou a licitante Thomas e Thomas Elétrica Ltda, eis que a mesma descumpriu com o disposto no item 11.5 do presente Edital, bem como com o § 4º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

- Seja declarada vencedora do presente certame a ora recorrente, eis que cumpriu integralmente com todos os requisitos constantes no Edital, bem como da Lei Federal n.º 14.133/2021;

- No caso de a douta Pregoeira entender por manter a decisão ora recorrida, o que se admite tão somente por amor ao debate, a recorrente requer, com fulcro no art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002 c/c art. 166, § único da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

De Santo Ângelo para Entre-Ijuís em 25 de março de 2024.

Diango de Oliveira
Representante legal DPAR Engenharia Ltda.